ACÓRDÃO - AC00 - 1422/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5937/2018/002
PROTOCOLO	: 2321021
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
ADVOGADA	: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 24990
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

Inescusável que as pretensas razões recursais colacionam fundamentos totalmente dissociados da decisão combatida, ferindo, assim, o Princípio da Dialeticidade Recursal, não se conhece do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Alvaro Nackle Urt**, contra o Acórdão **AC02 – 274/2023** nos autos TC/5937/2018, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fl. 4-14) interposto pelo *Sr. Alvaro Nackle Urt,* contra o Acórdão AC02 – 274/2023 nos autos TC/5937/2018, que decidiu pela regularidade com ressalva da execução financeira e aplicou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> **I** – Pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato nº 34/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa ARL Tornearia e Autopeças Ltda, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012;
>
> **II** – Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012 bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> **III** – **Aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. ALVARO NACKLE URT, inscrito no CPF nº XXX.821.868-XX, Prefeito à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

O Recorrente interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva na licitação e formalização do contrato ocorreu por culpa de servidores do departamento responsável pelo envio e que a remessa a destempo não gerou danos ao erário (fl. 6).

Pleiteou a aplicação da LINDB para o caso concreto, bem ainda, questionou a aplicação da multa, em vista da existência de servidor responsável pela remessa.

Ao final, requereu a exclusão da penalidade imposta.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 16).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4461/2024 (fl. 19-24), que opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Aduz o *Parquet* que o Recorrente deixou de enfrentar a remessa intempestiva

na fase da execução financeira, limitando-se a justificar a intempestividade nas fases pretéritas que já haviam sido julgadas e não foram objeto de análise no acórdão atacado.

Assim, exarou parecer pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao Princípio da Dialeticidade recursal.

No mérito, apontou que a remessa intempestiva de documento possui consequência lógica, visto que basta a perda do prazo, independentemente da intenção do agente, o que enseja o improvimento do recurso.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento. **É o relatório essencial.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO MPC – DIALETICIDADE RECURSAL

Da leitura das razões recursais ofertadas, bem ainda da preliminar suscitada pelo *Parquet,* verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta na 1ª e 2ª fase do processo licitatório (fl. 6-11), qual seja, a exclusão da multa por remessa intempestiva de documentos.

Logo, a situação da penalidade objeto de toda fundamentação recursal restou resolvida quando da quitação da multa via REFIS (fls. 526-528 – TC/5937/2018).

Em que pese a Presidência desta Corte à fl. 16 receber o Recurso Ordinário por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, nos termos da preliminar arguida pelo MPC entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo a disposição do §1° do art. 160, do Regimento Interno, a petição de Recurso constará, minimamente:

> § 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo:
>
> I - o nome e a qualificação do recorrente;
>
> II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;
>
> **III - os fundamentos de fato e de direito;**
>
> IV - o pedido;
>
> V - a data e a assinatura do recorrente.

O presente recurso não impugnou os fundamentos da decisão que julgou a 3ª fase (execução financeira do processo licitatório), única sanção em aberto nos autos, portanto, não houve contraposição à decisão hostilizada.

A motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente por meio das razões expostas pelo recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas no acórdão recorrido, é que se torna possível promover as modificações que, porventura, sejam necessárias.

A parte recorrente deve sempre discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos do acórdão contra os quais se insurge, porque, nos termos do §1° do art. 160 do Regimento Interno para o conhecimento do recurso exige-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para sua admissibilidade.

É flagrante que as razões não atacaram absolutamente nenhuma linha do Acórdão AC02 – 274/2023 que limitou a analisar a execução financeira do contrato n° 34/2017, portanto, inexiste confronto direto ao mérito do *decisum* que gerou a multa por remessa intempestiva de documentos, mesmo que minimamente.

Sobre este tema trago as lições do consagrado processualista e professor Cassio Scarpinella Bueno[1]:

> "(...) *O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando).*
>
> *(...)*
>
> *A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo"*.

[1] Beuno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno; São Paulo : Saraiva, 2015. Pag. 603.

Ante ao exposto, inescusável que as pretensas razões colacionam fundamentos totalmente dissociados da decisão combatida, ferindo assim, o Princípio da Dialeticidade recursal, não devendo o recurso ser conhecido.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM / PMS